GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EKP MINAS DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA JOÃO CAETANO, 154 - OLARIA - CORONEL FABRICIANO/MG - CEP:*
PAT Nº: *20232906300392*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/06/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/166/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Não contribuinte no Estado 3. Pagamento em GNRE pelo destinatário 4. Defesa Tempestiva 5. Infração ilidida 6. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 001.952 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	2.003,53
Multa (90% do valor do imposto)	1.803,17

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.806,70

A intimação foi realizada, em **28/06/2023**, pessoalmente, por assinatura digital (fl.14) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Não alegou nada, apenas apresentou o comprovante de pagamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, NÃO contribuinte no Estado, regime normal de tributação, remeteu mercadoria, produtos de toucador e cosméticos, de MG para consumidor final, não contribuinte, em Ji-Paraná, RO. Foi autuado porque não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS devido. Os autuantes informaram que em pesquisa no SITAFE não encontraram registro do valor da diferença de alíquota que deveria ser pago.

3.1. Em sua defesa a empresa se limitou a enviar a GNRE, o documento fiscal objeto da operação e o comprovante de pagamento efetivado pelo DESTINATÁRIO na data de emissão da NFE, 26/05/2023, conforme consta nos autos.

Em verificação no SITAFE apurei o pagamento feito.

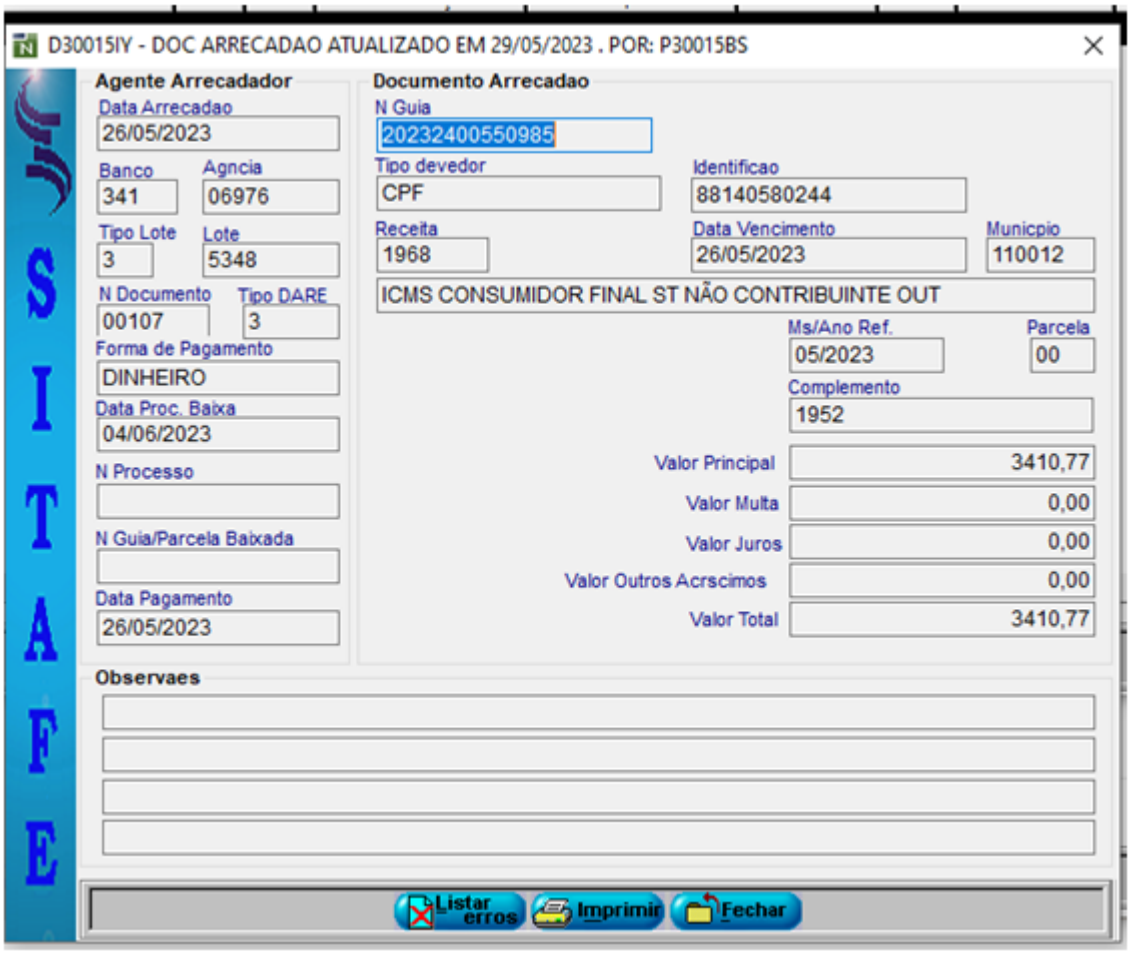

Dessa forma, libero a empresa autuada deste ônus.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R$ 3.806,70.**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Notifiquem, também, os autuantes da decisão.

Porto Velho, 13/07/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA